



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0017524-63.2021.8.19.0068

FLS.01

Apelante: Município de Rio das Ostras

Apelada: Sapeka S Modas Ltda.

Relator: Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa

DECISÃO

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. ART. 34 DA LEI N. 6.830/1980. RECURSO INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu a execução fiscal por ausência de interesse de agir, diante do baixo valor do débito e da ausência de movimentação útil do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar o cabimento do recurso de apelação em execução fiscal cujo crédito executado é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da LEF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que contra sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, somente são cabíveis embargos infringentes e embargos de declaração.

4. O STJ, no julgamento do REsp n.º 1.168.625/MG (Tema Repetitivo n.º 395), firmou o valor de alçada em R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, devendo ser considerado na data do ajuizamento da execução.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0017524-63.2021.8.19.0068

FLS.02

5. A execução fiscal foi distribuída em 21/10/2021 para cobrança de crédito no valor total de R\$ 893,31, cujo montante é inferior ao valor de alçada atualizado para o período.

6. Considerando o índice de correção pelo IPCA-E, de acordo com a “calculadora do cidadão” disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, tem-se como valor de alçada na data da propositura da demanda a quantia de R\$ 1.167,53, que corresponde a valor superior ao montante executado pelo Apelante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “Não é cabível recurso de apelação contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor, na data da distribuição, seja igual ou inferior a 50 ORTN’s, nos termos do art. 34 da LEF”.

Dispositivos relevante citados: CPC, art. 932, III e Lei nº 6.830/80, art. 34.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.06.2010; TJRJ, Apelação Cível nº 0001598-71.2023.8.19.0068, Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardoso, Sexta Câmara de Direito Público, j. 26.05.2026; TJRJ, Apelação Cível nº 0039836-04.2019.8.19.0068, Rel. Des. Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque, Oitava Câmara de Direito Público, j. 25.05.2026.

Cuida a hipótese de execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras em face de Sapeka S Modas Ltda. objetivando a satisfação de crédito tributário referente à taxa de fiscalização do exercício de 2018, conforme certidão de dívida ativa nº 3425/2018.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0017524-63.2021.8.19.0068

FLS.03

A sentença (fls. 31/35) extinguiu a execução fiscal por ausência de interesse de agir em razão do baixo valor da dívida, por ser inferior a R\$ 10.000,00, e da inércia do Exequente diante da ausência de movimentação útil do feito por período superior a um ano.

Em suas razões recursais (fls. 44/48), sustenta o Município que a sentença padeceria de nulidade, pois suprimiu etapa processual obrigatória, incorrendo em violação não só ao precedente vinculante n.º 0079182-93.2024.8.19.0000 deste Tribunal, como também o princípio da não surpresa (art. 9º e 10 do CPC). Alega que houve erro de procedimento, pois o Juízo extinguiu o feito sem oportunizar a regularização do andamento do feito. Defende, por fim, que a extinção contraria os princípios da eficiência, da cooperação, da primazia do julgamento do mérito e da não surpresa, por impor novo ajuizamento e maior movimentação administrativa. Requer o exercício do juízo de retratação, ou, subsidiariamente, o provimento da apelação para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal

É o relatório.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o artigo 34 da Lei nº 6.830/1980 estabelece disciplina específica sobre os recursos manejados contra sentenças proferidas em execuções fiscais, *in verbis*:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

Embora a legislação estabeleça como parâmetro 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, o referido indexador foi extinto e, por conseguinte, o STJ, no julgamento do REsp n.º 1.168.625/MG, submetido ao rito de julgamento de recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução".





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0017524-63.2021.8.19.0068



FLS.04

Confira-se o trecho da ementa do julgado a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. (...) 3. Essa Corte consolidou o sentido de que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que '50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) (...) 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1168625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, primeira seção, j, 09/06/2010.)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0017524-63.2021.8.19.0068

FLS.05

Repise-se que deve ser adotada como parâmetro a data da distribuição da execução fiscal para se analisar a observância do limite do valor de alçada, conforme previsão expressa do § 1º do artigo 34 da Lei nº 6.830/1980.

Na espécie, verifica-se que a execução fiscal foi distribuída em 21/10/2021 e se refere à dívida no valor total de R\$ 893,31.

Considerando o índice de correção pelo IPCA-E, de acordo com a “calculadora do cidadão” disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, tem-se como valor de alçada na data da propositura da demanda a quantia de R\$ 1.167,53, que corresponde a valor superior ao montante executado pelo Apelante. Confira-se:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	10/2021
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	3,55662910
Valor percentual correspondente	255,662910 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.167,53 (REAL)
Fazer nova pesquisa Imprimir	

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

Assim, incabível a interposição de recurso de apelação no caso concreto, sendo certo que a sentença proferida pelo Juízo de primeira instância somente pode ser impugnada por meio de embargos infringentes e embargos de declaração, conforme prevê o artigo 34 da Lei nº 6.830/1980.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0017524-63.2021.8.19.0068



FLS.06

Neste sentido, os seguintes julgados deste Tribunal:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A 50 ORTN. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. EXECUÇÃO FISCAL RELATIVA A DÉBITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INSURGÊNCIA DA EDILIDADE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. DEBATE-SE O CABIMENTO DO RECURSO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. EM SE TRATANDO OS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL CUJO MONTANTE, AO TEMPO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, É INFERIOR AO PATAMAR DE 50 ORTN PARA FINS DE ALÇADA, NÃO É CABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEF. INCIDÊNCIA DO TEMA REPETITIVO N.º 395 DO STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. RECURSO NÃO CONHECIDO. TESE DE JULGAMENTO: "NÃO SE CONHECE DA APELAÇÃO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, QUANDO, AO TEMPO DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, O CRÉDITO FOR IGUAL OU INFERIOR A 50 ORTN". DISPOSITIVOS RELEVANTES: LEF, ART. 34. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STJ, TEMA N.º 395. (TJRJ, 0001598-71.2023.8.19.0068 – APELAÇÃO CÍVEL – REL. DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO – SEXTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO – JULGAMENTO: 26/05/2026)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA EXTINGUIU O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE, EM RAZÃO DE POSSUIR VALOR INFERIOR A R\$10.000,00. INSURGE-SE O EXEQUENTE PRETENDENDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. O ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80 PREVÊ QUE SOMENTE É POSSÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO EM EXECUÇÕES FISCAIS NAS HIPÓTESES EM QUE O VALOR EXCEDA, NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO, 50 OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO NACIONAL. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM SE POSICIONADO NO SENTIDO DE QUE A MENS LEGIS DO REFERIDO ARTIGO TEM POR ESCOPO NÃO SOBRECARRGAR OS TRIBUNAIS, MANTENDO EM PRIMEIRO GRAU AS DECISÕES REFERENTES AS EXECUÇÕES FISCAIS QUE POSSUAM VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO NACIONAL - ORTN. E, SEGUNDO O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0017524-63.2021.8.19.0068

FLS.07

TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP Nº 1.168.625/MG O VALOR DE ALÇADA PARA O CABIMENTO DE APELAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL É DE R\$ 328,27, CORRIGIDO PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO DE 2001, QUANTUM QUE DEVE SER OBSERVADO À DATA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. DÉBITO NO VALOR TOTAL DE R\$ 323,20 EM DEZEMBRO DE 2019 QUE SE ENCONTRA ABAIXO DO MONTANTE MÍNIMO DE ALÇADA ESTABELECIDO, INDEPENDENTEMENTE DA CORREÇÃO SUPRAMENCIONADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (TJRJ - 0039836-04.2019.8.19.0068 – APELAÇÃO CÍVEL – REL. DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE – OITAVA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO – JULGAMENTO: 25.05.2026)

Sendo assim, não merece ser conhecido o presente recurso, uma vez que o recurso de apelação não é cabível para impugnar sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN's.

Diante do exposto, não conheço do recurso, na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

Desembargador **CAETANO E. DA FONSECA COSTA**
Relator

